

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya*.

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de

bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator